

PARECER N°. , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre as Emendas apresentadas em **Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013**, do Senador Valdir Raupp, que altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de **parecer**, em decisão terminativa, acerca da **Emenda nº 1 e da Emenda nº 2, apresentadas em Turno Suplementar** ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

O PLS nº 62, de 2013, altera a legislação trabalhista, para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificação, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Em 30 de outubro de 2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou a proposição, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo). No substitutivo foi suprimida a exigência de aquiescência formal do empregado como condição para a prorrogação da suspensão do contrato de trabalho.

Reputou-se, como justificativa para a mencionada eliminação, desnecessária a exigência de consentimento formal do empregado para a referida prorrogação, pois os interesses dos trabalhadores já estariam suficientemente resguardados, devido à intervenção do sindicato da categoria profissional no processo de formação dos acordos ou convenções coletivas de trabalho que prevejam a prorrogação em exame.

Ao substitutivo foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, restabelece a necessidade de aquiescência formal do empregado, como condição para a prorrogação do período de suspensão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, é a Emenda nº 2, de autoria do Senador Armando Monteiro, que como relator original da matéria, expressa acordo firmado nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 92 e 282, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é possível a apresentação de emendas ao substitutivo, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Assim, as emendas em foco, oferecidas em momento oportuno, não apresentam vícios formais que obstrem a sua tramitação.

No mérito, ainda que ao sindicato da categoria profissional caiba a defesa dos interesses dos trabalhadores, motivo pelo qual as condições para a suspensão do contrato de trabalho em momentos de crise econômico-financeira da empresa serão por ele negociadas sempre visando à proteção daqueles que representa, o restabelecimento da aquiescência formal do empregado, na forma originalmente prevista no PLS nº 62, de 2013, afigura-se salutar.

Isso porque, na prática, pode o empregador abusar da faculdade a ele atribuída pelo instrumento de autocomposição dos conflitos envolvendo capital e trabalho. Ante tal quadro fático, a única defesa de que disporá o empregado contra o ato ilícito do empregador será a recusa em suspender o seu contrato de trabalho.

Nesses termos, a providência que se busca inserir no substitutivo aprovado pela CAS, por consistir em mais um mecanismo de proteção aos interesses do trabalhador brasileiro, merece ser aprovada por este Parlamento.

III – VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela **aprovação da Emenda nº 2**, e pela prejudicialidade **da Emenda nº 1**, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator